

## 12. Compensação Ambiental

A compensação ambiental é prevista no Artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), em licenciamentos ambientais de empreendimentos com significativo impacto ambiental, sendo o empreendedor obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação (UC) do grupo de Proteção Integral.

A compensação ambiental é relativa aos potenciais impactos negativos não mitigáveis da implantação e operação de um empreendimento, devendo os recursos a serem disponibilizados pelo empreendedor, beneficiar a área que poderá ser impactada através da instalação do empreendimento.

Embora este plano apresente sugestão das UCs que podem ser beneficiadas com os recursos da compensação ambiental, a definição dessas UCs é de competência do órgão ambiental licenciador, que pode contemplar a criação de novas unidades, além de considerar as propostas apresentadas neste plano, conforme estabelecido no § 2º do Artigo 36 da Lei do SNUC.

A Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA), criada pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 416, de 3 de novembro de 2010, é responsável pelo estabelecimento de prioridades e diretrizes para aplicação da compensação, o estabelecimento de diretrizes para elaboração e implantação de planos de manejo das UCs, dentre outras atribuições, no âmbito federal.

O Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), criado no âmbito do IBAMA pela Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMbio nº 225, de 30 de junho de 2011, é responsável pela deliberação sobre a divisão e finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental para as UCs, dentre outras atribuições.



De acordo com o Artigo 33 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, a aplicação dos recursos da compensação ambiental nas UCs, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- regularização fundiária e demarcação das terras;
- elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua zona de amortecimento;
- desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova UC; e
- desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da UC e zona de amortecimento.

Nos casos de RPPN, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, ARIE, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- implantação de programas de educação ambiental; e
- financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

O Artigo 9º da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, estabelece que o órgão ambiental licenciador, ao definir as UCs a serem beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental, deverá observar, respeitando a ordem de prioridades supracitada:

- as UCs ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento, independente do grupo a que pertençam (de Proteção Integral ou de Uso Sustentável), deverão ser as beneficiadas com recursos da compensação ambiental, considerando os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e
- não existindo UCs ou zonas de amortecimento afetadas, parte dos recursos da compensação deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral, localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, assim como as propostas apresentadas neste EIA.

O parágrafo único deste mesmo artigo prevê que o montante de recursos não destinados das formas citadas acima deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras UCs do Grupo de Proteção Integral.

Tendo em vista a relevância ecológica da região do extremo sul do estado do Espírito Santo e extremo norte Fluminense, compreendendo uma relevante vegetação de restinga e, ainda, inserindo-se neste contexto o baixo curso do Rio Itabapoana, com seu estuário, aspectos já ressaltados como relevantes, nos estudos realizados pelo MMA – Ministério do Meio Ambiente, com vistas à criação de novas Unidades de Conservação, sugere-se que parte do recurso relativo à Compensação Ambiental previsto no art. 36 da Lei 9.985/2000, seja destinado à criação de uma nova Unidade de Conservação de Proteção Integral nesta região, respeitando-se os limites do Distrito Industrial do município de Presidente Kennedy, estabelecido pela Lei Municipal nº 798 de 26 de dezembro de 2008, como também outros empreendimento em fase de projetos, implantação ou operação.



Sugere-se que a outra parte do recurso seja aplicada na elaboração dos Planos de Manejos das Unidades de Conservação situadas nas Áreas de Influência do empreendimento. Tais UC's, encontram-se listadas na Tabela nº 8.2.5-2, no Diagnóstico Ambiental deste EIA.

Apresentam-se a seguir as informações necessárias para o cálculo do Grau de Impacto (GI) de acordo com o Decreto 4.340/2002 e o anexo do Decreto 6.848/2009, considerando-se os resultados obtidos através deste EIA.

Grau de Impacto (GI)

$GI = ISB + CAP + IUC$ , onde:

$ISB = \text{Impacto sobre a Biodiversidade} = \frac{IM \times IB (IA + IT)}{140}$ , onde:

IM = Índice de Magnitude;

IB = Índice de Biodiversidade;

IA = Índice de Abrangência;

IT = Índice de Temporalidade;

Logo o ISB para o presente caso será:

$ISB = \frac{3 \times 3 (3 + 2)}{140} = 0,32\%$  (Adotar o máximo previsto: 0,25%)

CAP = Comprometimento da Área Prioritária

$CAP = \frac{IM \times ICAP \times IT}{70}$ , onde

IM = Índice de Magnitude;

ICAP = Índice de Comprometimento de Área Prioritária, e

IT = Índice de Temporalidade

Logo o CAP para o presente caso será:

$CAP = \frac{3 \times 3 \times 2}{70} = 0,25\%$

IUC = Influência em Unidades de Conservação

Logo a IUC para o empreendimento em questão é de 0,05%

